



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.723212/2011-91
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO. ART. 62-A DO RICARF. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. INSUMOS ADQUIRIDOS ISENTOS NA ZFM.
Recorrentes COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorridas DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral, em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos períodos de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, cujos valores principais foram acompanhados de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

Segundo a descrição dos fatos que consta no Termo de Encerramento Fiscal (fls. 475/486), o estabelecimento industrial apropriou-se, indevidamente, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, em sua escrita fiscal (livro Registro de Entradas e livro Registro de

Apuração do IPI), de créditos de IPI não permitidos pela legislação aplicável, relativos às aquisições de matérias-primas isentas, oriundas de fornecedores da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental. No caso, as matérias-primas tidas como isentas foram adquiridas da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, a qual, ainda segundo a fiscalização, não fazia jus às saídas com a isenção do IPI prevista no art. 82, III, do RIPI/2002 (Regulamento do IPI, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002). Conseqüentemente, a empresa adquirente de tais produtos não poderia creditar-se do IPI como se devido fosse, nos termos em que autoriza o art. 175, III, do RIPI/2002.

Constatou a fiscalização que a Recofarma não utiliza, diretamente, matérias-primas de produção regional em seu processo industrial e nem cumpre o PPB (Processo Produtivo Básico) para o produto que comercializa, conforme disposição do art. 5º, VIII, da Resolução SUFRAMA nº 202, de 17 de maio de 2006, e Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 8, de 25 de fevereiro de 1998, motivos pelos quais não fazia jus à isenção.

Regularmente cientificada do lançamento em 21/12/2011, a contribuinte apresentou, em 10/01/2012, a impugnação de fls. 490/511, instruída com os documentos de fls. 512/830, alegando possuir o direito aos créditos de IPI glosados e aduzindo, em síntese, as razões expostas a seguir.

1- Disposição expressa do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Constam nas notas fiscais emitidas pela fornecedora que aqueles produtos estão beneficiados pela isenção prevista no art. 82, III, RIPI/2002. Referidas notas são documentos idôneos e tem validade fiscal, e a impugnante, na qualidade de adquirente de boa fé, tem o direito à manutenção dos respectivos créditos. Houve reconhecimento expresso, por parte da SUFRAMA, do direito da Recofarma ao benefício do art. 6º do DL nº 1.435, de 1975. Deveria a autoridade administrativa, discordando do mesmo, questionar a SUFRAMA, instando-a ao cancelamento do benefício. Não poderia a autoridade fiscal inobservar o ato da SUFRAMA, pois é este revestido da presunção de legitimidade.

2- Decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 212.484-RS.

O STF, em sessão plenária, no julgamento do recurso extraordinário RE nº 212.484-RS, já concluiu que o adquirente de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e aplicados na industrialização de produtos sujeitos ao IPI tem direito ao crédito do imposto calculado com base na alíquota prevista para o próprio insumo, em face do princípio da não-cumulatividade.

3- Coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4.

Decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 assegurou aos integrantes da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC) o direito de se creditarem do IPI relativo à aquisição de insumo isento, adquirido de fornecedor situado na Zona

Franca de Manaus e utilizado na industrialização de seus refrigerantes. Esta decisão transitou em julgado em 02/12/1999.

4- Exigência de penalidade indevida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu o direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos (com benefício da isenção subjetiva), utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI. Assim, não caberia a aplicação de penalidade (multa de ofício), nos termos do art. 76, II, “a”, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração com a consequente extinção dos créditos tributários correspondentes.

A 8ª Turma da DRJ julgou a Impugnação improcedente.

Tratando do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), observou que conforme sua exordial o litígio judicial se restringe à matéria-prima utilizada na industrialização de produtos classificados na TIPI/1988, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, sob o código 2202.90 (refrigerantes), enquanto no ano-calendário 2007 (conforme a DIPIJ da autuada) somente constam saídas de produtos com as classificações 2202.10.00 (refrigerantes), 2106.90.10 (preparações para elaboração de bebidas) e 3923.10.90. Concluiu, então, que a referida ação mandamental não abrange a contribuinte, vez que as aquisições da matéria-prima isenta oriunda da Zona Franca de Manaus não foi utilizada em produtos classificados na TIPI sob o código 2202.90.

No mais, manteve íntegro o lançamento, considerando que a fornecedora dos insumos à autuada não goza do benefício fiscal previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 porque este favor fiscal não está incluído na Resolução nº 387/93 (fls. 59/60), que aprovou o projeto industrial da fornecedora (Recofarma Indústria do Amazonas LTDA).

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

*INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. DIREITO AO CRÉDITO.**IMPOSSIBILIDADE.*

É inadmissível, na ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE.

O provimento jurisdicional somente abrange o objeto da demanda judicial, vale dizer, o conteúdo o pedido da petição inicial.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado deve ser aplicada utilizando o percentual determinado expressamente em lei.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a autuada insiste na improcedência do Auto de Infração, repisando alegações da impugnação e informando que “o Plenário do STF, em 22.10.2010, nos autos do RE nº 592.891-SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão específica concernente ao direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva, ou seja, oriundos de fornecedor na Zona Franca de Manaus.” (fl. 872).

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Cabe, todavia, suspender o julgamento haja vista o § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

O direito ou não aos créditos do IPI, decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592891, com repercussão geral já definida. Não pode, pois, ser analisado nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em obediência ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Como informa o sítio do Colendo Tribunal na internet (consulta em 10/10/2012), o debate no RE nº 592.891 (tema 322, dentre os com repercussão geral relacionados no sítio do STF) versa sobre o seguinte:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.

No site do STF são encontrados diversos processos com suspensão mediante despacho monocrático, em face da repercussão geral decidida. Dentre tantos, os três seguintes (consulta na internet em 10/10/2012):

AI 717462 AgR / SP - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 22/02/2012

Publicação DJe-047 DIVULG 06/03/2012 PUBLIC 07/03/2012

Cuida-se de processo em que se discute o direito ao crédito do IPI sobre a aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

2. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame (RE 592.891, sob a relatoria da ministra Rosa Weber).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário. Com base no parágrafo único do art. 328 do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil. Prejudicada, portanto, a análise do agravo regimental.

RE 663680 / SP

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 01/02/2012

Publicação DJe-027 DIVULG 07/02/2012 PUBLIC 08/02/2012

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito a crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, insumos e material de embalagem isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 592.891-RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, determino, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 592.891-RG/SP.

RE 294068 / RS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 11/04/2011

Publicação DJe-079 DIVULG 28/04/2011 PUBLIC 29/04/2011

Trata-se de decisão da lavra do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou o retorno do presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para o competente julgamento.

A Vice- Presidência do Tribunal de origem considerou equivocada a decisão do Min. Cezar Peluso (fls. 322-323), que aplicou ao feito o art. 543-B do Código de Processo Civil, ao considerar que o tema discutido nos autos teve a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 540.410, Rel. Min. Marco Aurélio.

A decisão do TRF da 4ª Região afirma que o assunto tratado nos autos – direito a crédito de IPI na hipótese de aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero – não foi objeto do recurso-paradigma invocado pela decisão do Min. Cezar Peluso (fls. 322-323).

Segundo o TRF da 4ª Região “o aludido recurso apontado como paradigma de repercussão geral, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, diz respeito à 'controvérsia envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo', vale dizer, versa sobre ação rescisória.” (fls. 299)

Ocorre que o RE 590.809, Rel Min. Marco Aurélio, DJe 13.3.20029, apontado como paradigma da repercussão geral pelo Min. Cezar Peluso, versa sobre ambos os temas: ação rescisória e crédito de IPI no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Confirma-se a ementa do julgado, em especial a parte final:

“ IPI – CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO – PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO – RESCISÓRIA – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controvérsia envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.” (grifei)

O voto do relator não deixa quaisquer dúvidas quanto à compreensão da ementa transcrita acima. Na parte final de sua manifestação, aduz o Min. Marco Aurélio:

“Na espécie, dois temas exigem a manifestação do Supremo. O primeiro faz-se ligado à segurança jurídica e, portanto, à declaração de procedência do pedido formulado na rescisória quando havia corrente jurisprudencial majoritária no sentido da decisão rescindenda. O segundo diz respeito à circunstância de o creditamento no caso de isenção estar pendente, no Plenário, de novo crivo.” (grifei)

Nota-se, portanto, que o recurso-paradigma invocado pelo Min. Cezar Peluso (fls. 295-296) trata, também, do tema versado nos autos (creditamento de IPI no caso de insumos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero).

No entanto, verifica-se que o assunto tratado nos presentes autos diz respeito, mais especificamente, a outro tema que teve a repercussão geral reconhecida no RE-RG 592.891, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25.11.2010, que versa sobre o creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de abril de 2011.

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada à situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (itens 3.2.2 e 3.2.3 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590.809 (tema 136, conforme consulta no sítio do STF na internet, em 10/10/2012):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão de julgado, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis